



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600164-73.2020.6.13.0282 – VIÇOSA**

**RELATORA:** JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

**RECORRENTE:** ARLINDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

**ADVOGADO:** DR. VICTOR TEIXEIRA MARQUES - OAB/MG0204714

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2020. Fala de parlamentar em sessão legislativa da Câmara Municipal. Pedido explícito de voto. Procedência em primeira instância. Multa.**

Fala de Vereador em sessão legislativa. Menção à pré-candidatura. Conteúdo eleitoral na mensagem. Pedido expresso de voto. Sessão transmitida por canal de televisão e pela internet e disponibilizada no site da Câmara. Alegação de mensagem restrita a parlamentares. Não acolhida. Mensagem disponibilizada na internet, com potencial de atingir número ilimitado de pessoas. Alegação de aplicação da imunidade parlamentar material. Não acolhimento. Imunidade parlamentar não pode ser usada para legitimar indevida vantagem eleitoral. Art. 36-A, IV, da Lei 9.504/1997. Fato que configura a modalidade de propaganda eleitoral antecipada ilícita, em aplicação do art. 36-A da Lei 9.504/1997.

**Recurso a que se NEGA provimento.**



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto da Relatora, vencido o Des. Marcos Lincoln.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2021.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

## RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Arlindo Antônio de Oliveira Carneiro contra a sentença proferida pelo Juiz da 282ª Zona Eleitoral, de Viçosa, que julgou procedentes os pedidos na representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Narra a inicial da representação (ID 15261695), ajuizada em 10/8/2020, que: a) no dia 11/2/2020, o representado, Vereador do Município de Viçosa, fez pedido explícito de voto durante reunião ordinária realizada na Câmara Municipal de Viçosa, quando disse, durante seu pronunciamento parlamentar: “(...) e as eleições vão vir sim, e eu quero o voto de vocês novamente para continuar esse trabalho que eu faço, eu não vou deixar de ser candidato, não, eu sou um pré-candidato, sim, eu sou um pré-candidato (...)”; b) para fazer o pedido explícito de voto, o representado utilizou-se de imóvel pertencente à Administração do Município de Viçosa, qual seja, a sede da Câmara Municipal; c) o representado se apresentou publicamente como pré-candidato a Vereador no Município de Viçosa; d) fica evidenciada na conduta do representado a intenção de influenciar a vontade dos eleitores; e) houve violação ao art. 36, da Lei 9.504/1997; f) a conduta não se encaixa em nenhuma das exceções previstas no art. 36-A da Lei 9.504/1997, já que houve pedido explícito de voto; g) as reuniões da Câmara Municipal de Viçosa são transmitidas pelo canal de televisão “TV Viçosa”, pela rede social Facebook e pelo site da Câmara Municipal, no qual ficam disponíveis posteriormente; e h) a conduta do representado está dentre aquelas elencadas no art. 73, I, da Lei 9.504/1997, como uma das condutas vedadas a agentes públicos.

Ao final, o representante requereu liminarmente a retirada da propaganda antecipada dos endereços eletrônicos onde ela estiver disponível, no prazo de dois dias. No mérito, pugnou pela aplicação das multas previstas no art. 36,



§ 3º, e no art. 73, § 4º, ambos da Lei 9.504/1997, e a cassação do diploma do representado, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei 9.504/1997.

Juntou documentos: o Procedimento Preparatório Eleitoral originado da manifestação recebida pela Ouvidoria do Ministério Público (ID 15261745) e vídeo com o trecho da reunião da Câmara Municipal de Viçosa impugnado na representação (ID 15261795).

Diante da impossibilidade da cumulação de pedidos com ritos diferentes, a d. Juíza Eleitoral, em decisão de ID 15261895, determinou a intimação do Ministério Público Eleitoral para emendar a petição inicial, indicando com qual pedido prosseguiria: o relativo a propaganda antecipada ou o relativo a conduta vedada a agente público.

O MPE, autor da ação, manifestou-se em petição de ID 15261995 restringindo o pedido àquele referente a propaganda eleitoral antecipada.

Em decisão liminar de ID 15262045, a d. Juíza Eleitoral determinou a notificação do representado para a imediata retirada do vídeo.

O representado apresentou contestação, sob o ID 15262495, na qual alega que: a) as transmissões das sessões da Câmara Municipal de Viçosa em canal de televisão e na internet constituem serviço de interesse público, de natureza informativa, educativa e de orientação social; b) a fala do representado não tem o objetivo de influenciar a vontade dos eleitores e possui caráter informativo e de interesse social; c) conforme entendimento do TSE, falas em sessões legislativas em Câmara Municipal não constituem ponto de vista em relação a campanha eleitoral; d) manifestações de apoio político são inerentes à atividade parlamentar e não constituem propaganda a favor ou contra candidato; e) a fala do representado deve ser considerada “normal”, já que manifesta apenas sua vontade de continuar ajudando o Município de Viçosa por meio de seu trabalho como parlamentar; f) o representado, por ser Vereador, goza de imunidade parlamentar por seus atos e falas, conforme art. 29, VIII, da Constituição da República; e g) a fala é inexpressiva para campanha eleitoral, que só aconteceria meses depois da ocasião.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos da representação.

Juntou procuração (ID 15262395) aos autos.

Na sentença, de ID 15262545, a Juíza Eleitoral julgou procedentes os pedidos, entendendo haver pedido explícito de voto na fala do representado, aplicando a multa em seu mínimo legal, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Nas razões recursais (ID 15262745), o recorrente reitera os argumentos da contestação e ainda alega que: a) não há, na fala do Vereador, pedido explícito de voto, mas sim pedido de apoio político, o que é permitido pelo art. 36-A, § 2º, da Lei 9.504/1997; b) a fala do recorrente deve ser interpretada dentro do contexto em



que foi proferida, no qual ele se apresenta como pré-candidato; c) o recorrente não informou, em sua fala, para qual cargo pretende concorrer; e d) a fala dele foi direcionada a outros Vereadores e não ao público em geral.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e julgar improcedentes os pedidos da representação.

Nas contrarrazões recursais (ID 15262895), o recorrido alega que: a) a imunidade parlamentar não tem o condão de afastar ilícitos que ataquem a regularidade e a lisura do pleito eleitoral; b) há, na fala do recorrente, pedido de voto literal, conforme transcrito: “eu quero o voto de vocês novamente para continuar esse trabalho que eu faço”; c) o fato de o recorrente ser apenas um pré-candidato não o exime da responsabilidade por seus ilícitos que atentem contra a regularidade e a lisura do pleito; d) o fato de que a maior parte dos presentes na sessão legislativa ser de Vereadores não anula o fato de serem as sessões públicas e transmitidas por meios de comunicação, fazendo com que o recorrente estivesse ciente de que sua mensagem atingiria outro público além daquele composto por outros parlamentares.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se em parecer de ID 15324995 pelo não provimento do recurso, uma vez que entendeu estar configurada propaganda antecipada.

É o relatório.

## VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – O recurso é próprio e tempestivo. Apesar de não haver nos autos certidão de publicação da sentença no DJE, certo é que ela foi disponibilizada no PJe em 10/9/2020 (ID 15262545), com as devidas intimações (IDs 15262595 e 15262645) no dia 11/9/2020, tendo sido o recurso (ID 15262695) protocolado nesta mesma data. Portanto, foi observado o prazo recursal de um dia (art. 96, § 8º, da Lei 9.504/1997).

Presentes esse e os demais pressupostos, conheço do recurso.

Não havendo nenhuma preliminar a ser analisada, passo diretamente ao exame do mérito.

Conforme relatado, os autos tratam de condenação por propaganda eleitoral antecipada ilícita decorrente de fala do recorrente, Vereador da cidade de Viçosa, durante sessão legislativa na Câmara Municipal, em fevereiro de 2020. Em virtude de serem todas as sessões legislativas da Câmara Municipal de Viçosa transmitidas por canal de TV e pela internet, onde ficam também arquivadas, a mensagem esteve disponibilizada na rede mundial para quem quisesse assistí-la, tendo potencialmente alcançado, além dos parlamentares presentes na ocasião da



fala do recorrente, os telespectadores do canal "TV Viçosa" e os internautas que acessassem o vídeo pelo site da Câmara.

O recorrente pugna pela reforma da sentença que reconheceu a ilicitude da propaganda antecipada, aplicando-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

A respeito do tempo da propaganda eleitoral, o art. 36 da Lei 9.504/1997 prevê:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 3o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Por força da EC 107/2020, que adiou as eleições municipais em razão da pandemia da Covid-19, excepcionalmente nas eleições de 2020, o prazo para propaganda regular de 15 de agosto passou para 27 de setembro, conforme art. 1º, § 1º, IV.

A mensagem impugnada, contida no pronunciamento feito em 11/2/2020 e mantido na internet pelo menos até a decisão liminar da Juíza da 282ª Zona Eleitoral, preenche, portanto, o requisito temporal da antecipação, desde que, por óbvio, possa ser qualificado como propaganda eleitoral.

Entende-se por propaganda eleitoral o ato que "leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública" (Recurso Especial Eleitoral nº 161-83, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 31/3/2000, p. 126).

Extraem-se da doutrina e da jurisprudência do TSE três filtros mínimos para a caracterização da ilicitude da propaganda eleitoral antecipada, observando em especial os precedentes AgR-REspe 4346 e AgR-AI 924, ambos julgados em 2018, e o REspe 0600176-20, publicado no DJE de 15/5/2019, a saber: i) conteúdo eleitoral da mensagem, pela presença de expressões ou "palavras mágicas", como "eleições", "voto", "campanha", "eleitor", "pré-candidato" etc.; e ii) pedido explícito de votos; e/ou iii) forma proscrita em Lei.



Pois bem, passo à análise do caso em apreço, com a aplicação dos três filtros. De início, verifico que fica evidente que há na mensagem conteúdo eleitoral. Vejamos o conteúdo da fala impugnada do Vereador: “[...] e as eleições vão vir sim, e eu quero o voto de vocês novamente para continuar esse trabalho que eu faço, eu não vou deixar de ser candidato, não, eu sou um pré-candidato, sim, eu sou um pré-candidato [...]”. Com efeito, há na mensagem quatro das “palavras mágicas”: eleições, voto, candidato e pré-candidato.

Trata-se, portanto, de verdadeira mensagem com conteúdo eleitoral, que visa a levar ao conhecimento geral a pré-candidatura, o que cumpre os requisitos do primeiro filtro.

Prosseguindo com a análise, e passando pelo segundo filtro, ainda no que se refere ao conteúdo da mensagem, entendo que, para a configuração da ilicitude da propaganda extemporânea, consoante previsão do art. 36-A da Lei 9.504/1997, é imprescindível que, da publicação, conste “pedido explícito de voto”.

A nova redação do mencionado artigo, dada pela Lei nº 13.165/2015, superou o entendimento jurisprudencial anterior, segundo o qual, seria possível a caracterização da propaganda antecipada vedada quando houvesse “pedido subliminar” ou “implícito” de votos, inferido de atos como o pedido de apoio e a promoção pessoal de pré-candidato.

Cito o dispositivo legal:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...].

Entendo que na mensagem proferida pelo recorrente há pedido explícito de voto. Quando ele diz “[...] e as eleições vão vir sim, e eu quero o voto de vocês novamente para continuar esse trabalho que eu faço, eu não vou deixar de ser candidato, não, eu sou um pré-candidato, sim, eu sou um pré-candidato [...]” há expressamente pedido de votos, não de apoio político.

Está-se diante, forçoso concluir, de propaganda eleitoral antecipada ilícita quanto ao conteúdo, uma vez que há na mensagem conteúdo eleitoral, de forma não autorizada pela legislação.

Restando configurada a ilicitude da mensagem, indiferente é a análise do terceiro filtro, quanto à forma.



Contudo, ainda que se conclua, como fiz, pela ilicitude da mensagem, a propaganda só se perfaz como tal quando divulgada, uma vez que, conforme destacado pelo TSE no REspE 161-83, citado acima, trata-se de um ato que consiste em "levar ao conhecimento geral" o conteúdo eleitoral que ora se questiona.

Pois bem, no caso narrado a mensagem foi proferida em sessão legislativa, e o recorrente alega que o público-alvo da mensagem eram os próprios parlamentares. No entanto, o próprio recorrente também confirma que as sessões são transmitidas por canal televisivo e pela internet, ficando ainda disponíveis para visualizações futuras no site da Câmara Municipal.

Ainda que tais transmissões sejam de interesse público e tenham caráter informativo, como coloca o recorrente, elas possuem o condão de levar a conhecimento do público geral tudo o que nas sessões for falado. Assim, inegável é que o recorrente tinha conhecimento que tudo o que fosse por ele dito ali teria o potencial de alcançar público além daquele lá presente, composto prioritariamente por parlamentares. Ainda, as sessões legislativas são públicas, e poderia lá estar, presencialmente, qualquer pessoa.

Forçoso é concluir, portanto, que neste caso concreto a mensagem impugnada teve potencial de chegar a conhecimento geral.

Ainda, no caso em apreço, por ter sido a mensagem proferida em sede de pronunciamento de parlamentar no exercício de suas funções, necessário é avaliar se seria aplicável a imunidade parlamentar material, prevista no art. 29, VIII, da Constituição da República:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Sobre o tema, o art. 36-A, IV, da Lei 9.504/1997, dispõe:



Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Existe ainda jurisprudência do TSE no sentido de que a imunidade parlamentar não constitui princípio absoluto e não pode ser invocada como forma de legitimar indevida vantagem eleitoral, causando desequilíbrio entre os candidatos. Senão, vejamos:

ELEIÇÕES 2014. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REPRESENTAÇÃO. DISCURSO DE SENADOR EM CLUBE DA MAÇONARIA. REFERÊNCIA AO CARGO EM DISPUTA E À CANDIDATURA. PROPAGANDA NEGATIVA DE GRUPO E ADVERSÁRIO POLÍTICOS. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, VEDADA PELO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

1)A imunidade parlamentar prevista no art. 53 da Constituição Federal não se aplica às situações fáticas que possam configurar prática de crime contra a honra no processo eleitoral, tampouco propaganda eleitoral negativa em razão de afirmação sabidamente inverídica. Precedentes do STF: HC nº 78426/SP, de 16.3.1999, rei. Ministro Sepúlveda Pertence, e Inquérito nº 1247/DF, de 15.4.1998, rei. Ministro Marco Aurélio.

2)Recurso provido.

(TSE – RE na RP 380-29.2014.6.00.0000. Relator originário: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 7/8/2014. Publicado em sessão).

Pode-se entender de forma análoga no caso em apreço, já que o recorrente utilizou de seu espaço como parlamentar durante sessão legislativa para adentrar em assunto eleitoral, pedindo explicitamente votos.

Além de não haver que se falar em imunidade material, o art. 36-A, da Lei 9.504/1997, acima transcrito, deixa claro o limite da fala do parlamentar, qual seja, o pedido expresso de voto, que foi exatamente o que se deu neste caso específico.



Também é neste sentido recente acórdão desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM NO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE PARLAMENTAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO ATO DE DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES. PROPAGANDA COM CONTEÚDO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

(TRE-MG. RE 0600222-80.2020.613.0313. Acórdão de 25/11/2020. Publicação em sessão na mesma data)

Por fim, não prospera a alegação do recorrente de que a fala impugnada seria inexpressiva para a campanha eleitoral, que só aconteceria meses depois.

Conforme esta Corte já entendeu anteriormente, no RE 0600026-07.2020.6.13.0315, o marco temporal a partir do qual a propaganda eleitoral pode ser tida como antecipada e, portanto, irregular, é o ano eleitoral. Da mesma forma entende a doutrina:

(...) é mais razoável a interpretação que fixa o termo a quo no mês de janeiro do ano das eleições. Antes desse marco, o recuo do tempo em relação ao início do processo eleitoral (sobretudo em relação ao dia do pleito) enseja a diluição de eventual influência que a comunicação possa exercer na disputa, de modo a desequilibrá-la. Inexistiria, pois, lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma. Note-se que é a partir do mês de janeiro que se iniciam algumas restrições em função do pleito, tais como a necessidade de registro de pesquisas de opinião pública e a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (LE, arts. 33 e 73, §10). Sob essa perspectiva, desde que levada a efeito no ano eleitoral e antes de 15 de agosto, tem-se como consumada a ilicitude da propaganda. (Grifo nosso.)

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 540)

Sendo assim, considerando que a fala impugnada foi proferida já neste ano eleitoral, em 11/2/2020, e permaneceu disponível na internet até pelo menos agosto deste ano, não há que se falar em inexpressividade.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a sentença recorrida.



É como voto.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Sr. Presidente, de fato a matéria é muito interessante. Tive a oportunidade de apreciar o voto da eminente Relatora e com ela estou votando às inteiras.

### VOTO DIVERGENTE

O DES. MARCOS LINCOLN – Cuida-se de recurso interposto por Arlindo Antônio de Oliveira Carneiro à sentença de ID 15262545, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou-lhe multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão de propaganda eleitoral extemporânea, consistente em discurso proferido na tribuna da Câmara Municipal de Viçosa, em 11/2/2020, contendo pedido expresso de voto transmitido por diversas mídias e com aptidão para acarretar desigualdade aos seus concorrentes.

Aduz o recorrente que não proferiu pedido de voto, mas apenas se posicionou como pré-candidato em busca de apoio político, dirigindo-se tão somente aos seus pares, bem como que sua manifestação está amparada pela “imunidade” do inciso VIII do art.29 da Constituição da República de 1988.

Em seu judicioso voto, a nobre Relatora negou provimento ao recurso para manter a sentença recorrida, ao fundamento de que o parlamentar utilizou de seu espaço, durante sessão legislativa, para adentrar em assunto eleitoral e formular pedido explícito de voto.

Esses são, em apertada síntese, os fatos.

Pois bem.

Conforme se infere do inciso VIII do art.29 da Carta da República de 1988, os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Como se vê, o referido dispositivo constitucional quando concede imunidade material aos vereadores, apenas exige, repita-se, **que a sua manifestação seja feita no exercício do mandato e na circunscrição do município**. Não se verifica, assim, restrição quanto ao tema abordado pelo parlamentar na tribuna. E onde o texto da Constituição não restringe, não cabe à lei fazê-lo.

Nesse sentido, manifestou-se o ilustre Ministro Celso de Mello em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 631.276/SP (DJe de 15.02.2011):



Essa prerrogativa político-jurídica – que protege o parlamentar [...] em tema de responsabilidade civil – supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexó de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, **salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional.** (Grifamos.)

Em assim sendo, os pronunciamentos do recorrente, então pré-candidato a Vereador do Município de Viçosa, que se encontrava na tribuna da Câmara Municipal, em pleno desenvolvimento da atividade legislativa, são invioláveis por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Em outros termos, as manifestações externadas no próprio parlamento - notadamente na respectiva tribuna - são protegidas pela imunidade material, independentemente de vinculação com o exercício do mandato ou de terem sido proferidas em razão deste. O c. STF posicionou-se nesse sentido em reiteradas oportunidades, conforme se observa nos seguintes julgados:

[ ... ] 1. **A imunidade parlamentar material que confere inviolabilidade na esfera civil e penal a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, caput) incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento.** 2. **In casu, a manifestação alegadamente danosa praticada pela ré foi proferida nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Assim, para que incida a proteção da imunidade, não se faz necessário indagar sobre a presença de vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida pela agravada, pois a hipótese está acobertada pelo manto da inviolabilidade de maneira absoluta.**

[...1

(STF, AgR-RE 576.074/RJ, Rei. Mm. Luiz Fux, ia Turma, DJe de 24.5.2011) (sem destaques no original).

[...] **É absoluta a inviolabilidade dos parlamentares por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, quando emitidos no âmbito da casa legislativa. Nessa hipótese, não se aplica o teste de "implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente"** (RE 210.917, rei. mm. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.2001). Precedente: AI 681 .629-AgR, rei. mm. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2010. [ ... ]



(STF, AgR-AI 350.280/RJ, Rei. Mm. Joaquim Barbosa, 2a Turma, DJe de 30.3.2011) (sem destaque no original).

Esse também foi o entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no RO nº15919-51.2010.6.26.0000/SP, cujo Relator foi o Min. João Otávio de Noronha, proferido na sessão de 11/9/2014, como se vê da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. ELIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ART.73, I E II, DA LEI 9.504/97. USO DA TRIBUNA POR VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL ABSOLUTA. ART.29, VIII, DA CF/88. PROVIMENTO.

**1. As opiniões, palavras e votos externados por membro de casa legislativa, no uso da respectiva tribuna, são protegidas pela imunidade material de modo absoluto, independentemente de vinculação com o exercício do mandato ou de terem sido proferidas em razão deste. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.**

2. No caso dos autos, sendo incontroverso que o recorrente, na condição de vereador, proferiu discurso na tribuna da Câmara Municipal de Itapetininga, descabe cogitar das condutas vedadas prevista no art.73, I e III da Lei 9.504/97.

3. As declarações dos parlamentares, se reproduzidas por terceiros, sujeitam os últimos às sanções dispostas na legislação de regência.

4. Recurso ordinário improvido. (sem destaque no original)

Esclarecidas essas questões, verifica-se, na espécie, que os discursos impugnados foram realizados da tribuna da Câmara Municipal de Viçosa, isto é, quando o representado encontrava-se no pleno desempenho de seu mandato eletivo. Assim, conclui-se que o representado estava sob o manto da imunidade parlamentar material absoluta do art. 29, VIII, da CF/88 e não pode ser punido na seara eleitoral por essa manifestação.

À luz dessas razões, com a devida *venia*, ousou divergir de Sua Excelência, a eminente Relatora, Juíza Patrícia Henriques, para dar provimento ao recurso e afastar a multa.

É como voto.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Peço vênia ao Des. Marcos Lincoln, mas acompanho o voto da Relatora.



O JUIZ VAZ BUENO – No caso, estudei tanto o voto da Relatora quanto do Des. Marcos Lincoln. É sabido por todos a questão da inviolabilidade do Vereador por opiniões, palavras e voto, no exercício do mandato. Porém, no caso presente, houve a transmissão do pedido de voto na internet e a colocação nas redes sociais. Se o entendimento aqui é propiciar uma situação equânime entre as partes, acredito, com respeitosa vênia ao voto do Des. Marcos Lincoln, que houve realmente a ofensa à legislação, razão pela qual, acompanho, às inteiras, o voto da Relatora.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Com respeitosa vênia ao Des. Marcos Lincoln, acompanho o voto da Relatora.

### EXTRATO DA ATA

Sessão de 24/2/2021

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600164-73.2020.6.13.0282 – VIÇOSA**

**RELATORA:** JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

**RECORRENTE:** ARLINDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO: DR. VICTOR TEIXEIRA MARQUES - OAB/MG0204714

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DECISÃO:** O Tribunal negou provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto da Relatora, vencido o Des. Marcos Lincoln.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Vaz Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

